



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04184/14

Origem: Prefeitura Municipal de Monteiro

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2013

Responsável: Ednacé Alves Silvestre Henrique

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) e outros

Contador: Antônio Farias Brito (CRC/PB 2.413)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Monteiro. Exercício de 2013. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência para julgar as contas de gestão, prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I. Atendimento integral da LRF. Falhas relativas ao não encaminhamento da PAS ao CMS, às informações contábeis e ao atendimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Regularidade com ressalvas das contas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC 00260/15**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual da Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, na qualidade de Prefeita do Município de **Monteiro**, relativa ao exercício de **2013**.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 278/577, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.01. **Apresentação da prestação de contas** no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;
 - 2.02. Segundo dados do IBGE (2010), o Município de Monteiro possui 32.211 **habitantes**, sendo 21.157 habitantes da zona urbana e 11.054 habitantes da zona rural;
 - 2.03. A **lei orçamentária anual** (Lei 1.690/2012) estimou a receita em R\$100.000.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
 - 2.04. Houve autorização para abertura de créditos adicionais **suplementares** no montante de R\$50.000.000,00 (50% da despesa autorizada), sendo abertos R\$8.307.536,31;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04184/14

- 2.05.** Foram **utilizados** créditos adicionais de R\$2.092.426,57, com as devidas fontes de recursos, conforme auditado pelo Órgão Técnico;
- 2.06.** A **receita arrecadada** totalizou R\$50.363.652,64, considerando a dedução da parcela transferida ao FUNDEB no montante de R\$3.817.341,11, sendo R\$47.320.704,06 de receitas **correntes** e R\$3.042.948,58 em receitas de **capital**;
- 2.07.** A **despesa executada** totalizou R\$47.717.569,13, sendo R\$43.525.059,79 em despesas **correntes** e R\$4.192.509,34 em despesas de **capital**;
- 2.08.** O **balanço orçamentário** apresentou **superávit** equivalente a 5,25% (R\$2.646.083,51) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$6.447.847,47, distribuído entre caixa (R\$430,58) e bancos (R\$6.447.416,89), nas proporções de 0,01%, 99,99%, respectivamente; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou déficit (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$9.709.743,51. Em que pese a informação da Auditoria, ao se efetuar o cálculo, considerando o documento de fls. 198/204 obtém-se um superávit financeiro de R\$388.068,20 (R\$6.536.403,41 – R\$6.148.335,21)
- 2.09.** Foram realizadas 67 **licitações** para despesas de R\$10.557.740,11. Não houve indicação de despesas sem licitação;
- 2.10.** Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$1.034.950,89, correspondendo a 2,17% da despesa orçamentária do Poder Executivo e estão sendo apurados nos autos do Processo TC 12192/14;
- 2.11.** Normalidade no pagamento dos **subsídios** da Prefeita no montante de R\$180.000,00. Com relação ao Vice-Prefeito foram pagos subsídios no valor total de 94.000,00, sendo R\$11.500,00 relativos ao período que ele substituiu à Prefeita;
- 2.12.** O Órgão Técnico não informou sobre repercussões orçamentárias, financeiras ou patrimoniais acontecidas durante a gestão do Vice-Prefeito em substituição à Prefeita Municipal;
- 2.13. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 2.13.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$6.586.153,69, correspondendo a **73,73%** dos recursos do FUNDEB (R\$8.932.355,71) na remuneração do magistério da educação básica; o saldo não comprometido do FUNDEB no final do exercício foi de R\$43.184,99 (0,48% de suas receitas);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04184/14

2.13.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R\$5.551.116,91, correspondendo a **24,42%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$22.736.332,40;

2.13.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R\$3.852.872,70, correspondendo a **17,5%** das receitas de impostos mais transferências. Foi elaborado o Plano de Saúde Plurianual e não foi encaminhada a Programação Anual de Saúde ao CMS, conforme exige a Lei Complementar 141/2012;

2.13.4. Pessoal (Ente): gastos com pessoal no montante de **R\$25.535.688,93** (R\$24.491.673,24 do Poder Executivo e R\$1.044.015,69 do Poder Legislativo), correspondendo a **54,8%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$47.320.704,06;

2.13.5. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal no montante de **R\$24.491.673,24**, correspondendo a **51,76%** da receita corrente líquida (RCL);

2.14. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 1.352 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
A Disposição	16	1,35	19	1,59	20	1,47	20	1,48	25,00
Comissionado	138	11,67	149	12,45	117	8,61	119	8,80	-13,77
Contratação por excepcional interesse público	184	15,55	192	16,04	167	12,29	165	12,20	-10,33
Efetivo	789	66,69	782	65,33	1002	73,73	996	73,67	26,24
Eletivo	10	0,85	10	0,84	8	0,59	7	0,52	-30,00
Inativos / Pensionistas	46	3,89	45	3,76	45	3,31	45	3,33	-2,17
T O T A L	1183	100,00	1197	100,00	1359	100,00	1352	100,00	14,29

2.15. Na época do relatório o Município possuía sítio oficial na rede mundial de computadores destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme prevê a Lei 12.527/2011, com local destinado ao portal da transparência e possibilidade de solicitação de informações por parte da sociedade, e, ainda, disponibilização de informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, de acordo com o estabelecido na LC 131/2009;

2.16. Os relatórios resumidos da execução orçamentária (**REO**) e de gestão fiscal (**RGF**) foram elaborados, publicados e encaminhados a este Tribunal nos moldes da legislação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04184/14

- 2.17.** A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a R\$5.289.798,73, representando 11,18% da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 48,64% e 51,36% entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
- 2.18.** **Repasse ao Poder Legislativo** no montante de R\$1.493.592,86, representando 7% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 98,63% do valor fixado no orçamento;
- 2.19.** O Município não possui **regime próprio de previdência**;
- 2.20.** Os recolhimentos patronais ao **INSS** totalizaram R\$956.911,17, para uma estimativa de R\$857.088,53;
- 2.21.** As receitas e despesas dos **Fundos Municipais** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura, tendo os processos de PCA dos fundos sido anexados aos presentes autos;
- 2.22.** Foram protocolados quatro processos de denúncia, todos com análise em separado: Processo TC 00261/14 - irregularidades em pagamentos à UBAM julgado sem sanção para a Prefeita; Processos TC 04925/13 e TC 04926/13 - irregularidades em pregões presenciais, consideradas improcedentes; e Processo TC 05075/13 - irregularidades em pregão presencial, cuja apreciação está agendada para o dia 16 de junho de 2015, com parecer do Ministério Público pela regularidade com ressalvas da licitação;
- 2.23.** Quanto ao **controle social**, existem Conselhos de Educação, do FUNDEB e de Saúde, que não se reuniram regularmente; os dois primeiros emitiram pareceres sobre as contas;
- 2.24.** Foi realizada **diligência** in loco no período entre 25 e 29/08/2014;
- 2.25.** O Município não havia, na data da inspeção, elaborado o **plano** municipal de gestão integrada de **resíduos sólidos**, todavia a Auditoria informou que a Prefeitura havia recebido da empresa contratada para este fim, informativo sobre o início da elaboração do plano;
- 2.26.** Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a **ocorrência** das irregularidades ali listadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04184/14

3. Devidamente **intimada**, a autoridade responsável apresentou defesa às fls. 586/726, sendo analisada pela Auditoria em relatório de fls. 731/739, concluindo pela permanência das seguintes máculas:
 - 3.01. Omissão de valores da dívida fundada;
 - 3.02. Ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde; e
 - 3.03. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.
4. Ao ser analisada a defesa sobre as **aplicações em MDE**, verificou-se o investimento de R\$5.756.012,19, correspondendo a **25,21%** das receitas de impostos mais transferências;
5. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 741/745, da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela: emissão de parecer favorável à aprovação da presente Prestação de Contas; regularidade com ressalvas da prestação de contas no tocante aos atos de gestão da Senhora Ednacé Alves Silvestre Henrique, com a declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; aplicação de multa pessoal à nominada Prefeita e ao Contabilista, Senhor Antonio Farias de Brito; e recomendação à atual Chefe do Poder Executivo de Monteiro no sentido de não incorrer nas falhas e omissões aqui declinadas.
6. Retrospectivamente, a gestora obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2009: Processo TC 06056/10. Parecer PPL – TC 00218/11 (**favorável à aprovação**). Acórdão APL – TC 00956/11 (**atendimento parcial** às exigências da LRF; **regularidade com ressalvas** das contas de gestão);

Exercício 2010: Processo TC 04306/11. Parecer PPL - TC 00160/12 (**favorável à aprovação**). Acórdão APL – TC 00647/12 (**atendimento integral** às exigências da LRF; **regularidade com ressalvas** das contas de gestão; **aplicação de multa** de R\$4.150,00);

Exercício 2011: Processo TC 03146/12. Parecer PPL - TC 00155/13 (**favorável à aprovação**). Acórdão APL – TC 00683/13 (**atendimento parcial** às exigências da LRF; **regularidade com ressalvas** das contas de gestão; **aplicação de multa** de R\$4.150,00).
7. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04184/14

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04184/14

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitas, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITA, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se,***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04184/14

*enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o **Prefeita Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeita não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido**". (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a Prefeita ao exercitar “*a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitado na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Omissão dos valores da Dívida Fundada no montante de R\$1.134.125,11 relativos a precatórios

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC¹. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para

¹ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04184/14

tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

No caso a Auditoria reconheceu, quando da análise de defesa, que foi apresentado o demonstrativo devidamente corrigido.

De toda forma a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Ausência de encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde

O Conselho Municipal de Saúde é o canal que permite à sociedade participar das estratégias para a saúde, fortalecendo a formulação e implementação de políticas públicas e fiscalizando a execução. É o espaço público de composição plural e paritária entre Estado e Sociedade Civil, de natureza deliberativa e consultiva, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas de saúde.

Assim, deve o poder público enviar ao Conselho Municipal de Saúde a programação anual para as devidas providências quanto ao acompanhamento das ações previstas.

A gestão do patrimônio público, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas, **cabendo as devidas recomendações.**

Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos

De acordo com a Constituição Federal, cabe ao poder público municipal o trabalho de zelar pela limpeza urbana e pela coleta e destinação final do lixo. Com a lei da Política Nacional de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04184/14

Resíduos Sólidos (Lei 12.305/10) a tarefa das prefeituras ganhou uma base mais sólida com princípios e diretrizes, dentro de um conjunto de responsabilidades que tem o potencial de mudar o panorama da limpeza pública no Brasil.

Pela nova lei, os governos municipais e estaduais tiveram o prazo de dois anos para elaborar um plano de resíduos sólidos, com diagnóstico da situação lixo e metas para redução e reciclagem, além de dar um fim aos lixões e buscar soluções consorciadas com outros Municípios. Devem também identificar os principais geradores de resíduos, calcular melhor os custos e criar indicadores para medir o desempenho do serviço público nesse campo.

A Auditoria, em que pese haver constatado que as medidas iniciais foram adotadas com atraso, reconhece a adoção das providências. Saliente-se que foi encaminhado juntamente com a defesa, o contrato de prestação de serviços celebrado entre a prefeitura e a Empresa ECOLIBRE – Engenharia, Projetos e Sustentabilidade Ltda., visando à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico.

À guisa de conclusão

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.

Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04184/14

de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.²

Por todo o exposto, sobre as contas da Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, na qualidade de Prefeita e gestora administrativa do Município de **Monteiro**, relativa ao exercício de **2013**, VOTO no sentido de que o Tribunal decida:

- 1. DECLARAR o atendimento integral** às exigências da LRF;
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em vista do não encaminhamento da Programação Anual de Saúde (PAS) ao Conselho Municipal de Saúde (CMS), de falhas nas informações contábeis e do atraso no atendimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- 3. RECOMENDAR** à atual gestão no sentido de adotar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes;
- 4. INFORMAR** à Gestora responsável pelas presentes contas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

² “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04184/14

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04184/14**, sobre a prestação de contas da Prefeita Municipal de **Monteiro**, Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, relativa ao exercício de **2013**, **ACORDAM**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1. **DECLARAR** o **atendimento integral** às exigências da LRF;
2. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em vista do não encaminhamento da Programação Anual de Saúde (PAS) ao Conselho Municipal de Saúde (CMS), de falhas nas informações contábeis e do atraso no atendimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos;
3. **RECOMENDAR** à atual gestão no sentido de adotar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes;
4. **INFORMAR** à Gestora responsável pelas presentes contas que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 3 de Junho de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL